

PARECER Nº 561/2022

-

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 13498/2022

Autoria: Executivo Municipal

Assunto: Projeto de lei que “Altera a lei nº 4.473 de 09 de dezembro de 2003, e dá outras providências. “

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 240/2022, de autoria do Executivo Municipal, visando a alteração do diploma legal supracitado.

Com efeito, a referida alteração visa atualizar a remuneração vinculada ao cargo de conselheiro tutelar.

A CCJR se manifestou favorável com emenda de redação

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

II.I - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

I – RELATÓRIO

A proposta em tela trata de alteração do art. 22 da Lei nº 4.473 de 09 de dezembro de 2003.

Após análise positiva quanto à legalidade sob os aspectos de iniciativa e competência o processo sujeita-se a parecer desta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária sob o aspecto da legalidade vinculado à sua área de atuação, ou seja, quanto às questões orçamentárias da proposta.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

O autor da proposta, na sua justificativa, apresenta as seguintes alegações sob o aspecto financeiro e orçamentário:



“Sendo assim, com vistas a subsidiar ainda o presente projeto, o estudo de **impacto financeiro da referida proposta equivale a um valor mensal de R\$ 136.527,48** (cento e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos) e **valor anual (agosto a dezembro) de R\$ 1.642.797,54** (um milhão, seiscentos e quarente e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), **para o ano de 2022. Para o ano de 2023, o impacto financeiro mensal perfazerá o valor de R\$ 146.084,40** (cento e quarenta e seis mil, oitenta e quatro reais e quarenta centavos) **e anual, o valor de R\$ 1.724.937,41** (um milhão, setecentos e vinte e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos). (fls.03)

No que tange ao **impacto orçamentário, representaria um valor de R\$ 1.856.879,58** (um milhão, oitocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), para o ano de 2022.”(fls.03)

Porém, a proposta do autor prevê que a norma entre em vigor somente no ano de 2023, assim o Poder Executivo encaminhou a documentação com previsão de impacto orçamentário referente aos anos de 2023, 2024 e 2025. (documento de fls. 16)

A **Lei de Responsabilidade Fiscal** considera como imprescindível a apresentação de cálculo de estimativa do impacto financeiro e orçamentário quando tratar-se de despesa de caráter continuado, como é o caso em apreço. Vide o teor do **art. 16**, verbis:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.”



Desta forma, quanto a parte que compete a esta Comissão manifestar-se, verifica-se que o presente Projeto de Lei encontra-se em consonância com a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, especialmente quanto à exigência insculpida no **art. 16, inciso I (estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes)**, nos termos do disposto no art. 17, § 1º, do mesmo diploma legal. (fls.13)

Ainda, **conta com declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem a **dequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da LRF).** **(documento de fls.13)**

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o parecer desta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária é pela **APROVAÇÃO** Projeto de Lei, com a Emenda de Redação da CCJR.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DA CCJR.

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003700310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 27/10/2022 00:10

Checksum: **93A37BBA88183200C4B322BDA3FC7E7FECF0B1B8B8A098C35ABF67A9ABC67ED7**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003700310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

